



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19395.720263/2012-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.809 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de maio de 2014  
**Assunto** Pis e Pasep  
**Recorrente** Noble do Brasil Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o presente julgamento em diligência.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da lavratura do Auto de Infração decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal n. 07.1.10.00-2012-00030-6, que resultou na exigência de R\$ 66.184.437,28 (sessenta e seis milhões centro e oitenta e quatro

mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), referentes à COFINS e PIS do período de 01/2008 a 03/2009.

Os fatos que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração, estão descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 8685/8749, elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro – DRF/RJ-I.

Segundo a fiscalização a empresa vem praticando reiteradamente infração à legislação tributária, conforme já constatada em processos anteriores (15521.000124/2005-04 e 15521.000127/2009-63). Para a fiscalização os contratos de afretamento de plataformas e de prestação de serviços firmados entre a empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS com a empresa estrangeira do Grupo Noble (Fretadora) e com empresa nacional do Grupo (fiscalizada), respectivamente, foram utilizados de forma a segregar, de fato, uma única prestação de serviços de perfuração de poços de petróleo em afretamento da plataforma (cerca de 90% da remuneração encaminhada ao exterior) e serviços (cerca de 10% da remuneração paga no Brasil).

Na narrativa histórica, o relatório consigna que houve simulação de prejuízos praticada, mediante atribuição forçada de prejuízos à empresa sediada no Brasil, contra resultados positivos auferidos por empresa ligada no exterior, cujas receitas (da empresa estrangeira) não houve inclusive retenção de tributos e contribuições pela fonte pagadora (PETROBRAS).

A fiscalização elenca mais alguns fatos, abaixo trazidos à lume:

- a) Há o interesse da empresa estrangeira em prestar serviços de prospecção, perfuração, avaliação, completação e “workover” para a PETROBRÁS, em território brasileiro;
- b) Foi criada a empresa no Brasil, cujo controle acionário ou de cotas pertence às empresas estrangeiras do Grupo Noble;
- c) Na fase de elaboração do contrato de prestação dos serviços que interessam à PETROBRÁS são feitos dois contratos distintos, um com a empresa estrangeira do Grupo Noble, a título de afretamento de embarcações, e outro com a empresa criada no Brasil, que alcança prestação dos serviços de que necessita a PETROBRÁS;
- d) O contrato de afretamento envolve os grandes valores, em torno de 90% da soma dos dois contratos firmados em conformidade com o item “3”, enquanto o contrato firmado com a empresa do Grupo Noble sediada no Brasil prevê pagamentos da ordem de 10% da mesma soma;
- e) A partir dos elementos obtidos, depreende-se, na prática, que uma mesma prestação de serviços é seccionada em duas, propiciando o envio para o exterior da maior parte dos valores envolvidos, mediante enquadramento indevido quase da totalidade dos valores (soma dos valores dos contratos de afretamento e de prestação de serviços) sob o alcance de alíquota zero que obsta a retenção na fonte de imposto de renda para receitas de afretamento de embarcações marítimas (Lei n. 9.481, art. 1º, inciso I);

- f) Verifica-se que, uma vez criada enorme defasagem entre os valores dos serviços a serem prestados e o afretamento da embarcação, cumpre à empresa estrangeira do Grupo Noble (fretadora) subvencionar/reembolsar valores à fiscalizada, para cobrir os custos e despesas, bem como para efeito de custeio operacional – pois de outra forma e fiscalizada não sobreviveria sem o apelo à falência ou concordata -, o que é feito através de transferências bancárias de contas no exterior para contas em baços no Brasil, com registro contábil em conta denominada “conta corrente” no caso da escrita fiscal da NOBLE, para que esta possa manter-se regularmente em atividade.

Irresignado com a autuação, a empresa apresentou impugnação, fls. 13204/13304, a qual foi devidamente julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, pela 17ª Turma - DRJ/RJ1, a qual prolatou o Acórdão 12.57.483, em 04 de julho de 2013, mantendo o crédito tributário, conforme ementa que segue abaixo transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2009*

**Nulidade. Pressupostos.**

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2009*

**Decadência. PIS/Cofins. CTN.**

*A declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, incluída em súmula vinculante tornou obrigatória aplicação da regra de decadência prevista no CTN.*

**Multa regulamentar. Embaraços à Fiscalização.**

*A multa regulamentar (artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/91) veda a criação de embaraços à Fiscalização, evitando que o contribuinte deixe de disponibilizar os arquivos quando solicitados pela autoridade competente.*

**Multa de Ofício. Dolo. Qualificação.**

*A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre a prática de ato destinado a retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Administração Fiscal da existência do fato gerador.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2009*

**PIS/Cofins. Isenção. Pressupostos. Não Comprovados.**

*Não se cogita de isenção do PIS e da COFINS, na ausência de comprovação da existência de serviços prestados a pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A partir do acórdão acima, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 13593/13659 alegando, em síntese:

- a) Violação aos princípios da segurança jurídica e da moralidade da administração pública uma vez que a empresa classificou os ingressos das coligadas do exterior conforme o entendimento da própria Receita Federal do Brasil quando do auto de infração lavrado em 2005;
- b) Ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade da administração pública, uma vez que a Autoridade Fiscal trata a recorrente como *ex adverso*, não buscando encontrar a verdade dos fatos;
- c) A aplicação do art. 146 do CTN, prestigiando o princípio da Proteção à Confiança;
- d) Há efetiva exportação de serviços;
- e) As importâncias em discussão estão abarcadas pela isenção do PIS e da COFINS, conforme art. 5º da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, ambas com redação alterada pela Lei n. 10.865/2004, onde as únicas condições exigidas são: (i) o adquirente seja pessoa estrangeira; (ii) o pagamento represente efetivo ingresso de divisas;
- f) O Termo de Intimação Fiscal é baseado em presunções, especificamente de que existiria apenas um contrato de prestação de serviços entre a Petrobras e as empresas do Grupo Noble, presunção a qual fez a Autoridade Fiscal a concluir que a Recorrente teria criado uma simulação para se evadir do pagamento de tributos;
- g) A separação dos contratos de afretamento e prestação de serviços entre a Petrobras e as empresas do Grupo Noble;
- h) O custo pelo pessoal especializado é suportado pela Noble no exterior e independe do serviço, já que essa empresa é a proprietária da embarcação e tem interesse que esta seja operada por tripulação de sua confiança;
- i) A empresa segue as regras contábeis aplicadas no Brasil;
- j) A empresa possui centro de custos em sua contabilidade;
- k) Com relação aos custos para cumprimento das obrigações perante a Petrobras a recorrente afirma que o reajustamento dos preços vinculados aos contratos em questão possuem cláusulas específicas para fins de reajustamento, INPC, o que justifica o aumento dos custos de um ano para outro;
- l) Os contratos com a Petrobras não prevêem rescisão em decorrência de prejuízos na prestação dos serviços, o que implica na obrigatoriedade de a recorrente prestar serviços independentemente de obter resultados positivos daqueles contratos;
- m) Não houve falta na entrega dos arquivos digitais que ensejariam a aplicação da multa regulamentar, tendo estes sido apresentados anteriormente à lavratura do AI, dentro do prazo solicitado para tanto;

- n) A ofensa aos princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade quanto à multa;
- o) Ofensa ao art. 106, II, 'c' do CTN, uma vez que foi editado o Decreto n. 6.022/2007, que instituiu o SPED, tendo sido afastada a aplicação da multa da IN 86/2001 através do art. 6º da IN 787/2007, que criou nova penalidade para o atraso na entrega dos arquivos digitais, correspondente a R\$ 5.000,00 por mês de atraso;
- p) A inexistência de crime que ensejasse a aplicação da multa agrava de 150%, nos termos do art. 44, II da Lei n. 9.430/1996;

Em resposta ao Recurso Voluntário interposto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, apresentou contrarrazões, nas fls. 13696/13735, apresentado razões para manutenção da decisão de primeira instância, em síntese:

- a) A ausência de modificação de critério jurídico adotado em lançamento anterior, a não ocorrência de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da moralidade na Administração Pública;
- b) Os recursos recebidos do exterior possuem natureza de subvenção para custeio, não se tratando de prestação de serviços a coligadas no exterior;
- c) A irregularidade na escrituração contábil da empresa, especialmente dos créditos de PIS e COFINS;
- d) A manutenção das penalidades.

É o breve relato do necessário.

### **Voto**

O Recurso é tempestivo por isto dele tomo conhecimento.

### **DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATAM DA MESMA MATÉRIA**

O presente processo está ligado a vários outros já distribuídos à esta Terceira Seção de julgamento, conforme registro no sistema deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como citado nos próprios autos do presente processo.

Todos os referidos processos que estão tramitando perante este conselho, estão pendentes de cumprimento de resolução prolatada por este colegiado e nenhuma deles possui julgamento final. Tratam-se dos seguintes processos:

1. 15521.000124/2005-04 (Resolução n. 108-00.468 – 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Atualmente distribuída para 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção);
2. 15521.000127/2009-63 (Resolução n. 3402-000.386 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária);
3. 10725.000355/2007-61 (Resolução n. 3401-000.558 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária);
4. 10725.000356/2007-14 (Resolução n. 3401-000.559 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária);
5. 10725.000357/2007-51 (Resolução n. 3401-000.560 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária);
6. 10725.000358/2007-03 (Resolução n. 3401-000.561 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária);
7. 10725.000361/2007-19 (Resolução n. 3401-000.562 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária);
8. 10725.000363.2007-16 (Resolução n. 3401-000.564 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária);
9. 10725.000390/2007-81 (Resolução n. 3401-000.565 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária).

Quanto ao processo inicial, que decorreu das diversas fiscalizações posteriores e seus conseqüentes autos de infração, o objetivo da resolução ocorreu para que fosse proferido parecer conclusivo à respeito dos valores compensados pela decisão de primeira instância como despesas, a sua forma de contabilização no período autuado, informando se eles transitaram por conta de resultado, influenciando o lucro líquido do exercício, ponto de partida para a determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ou se apenas foram registrados em conta patrimonial, o conta-corrente mantido com a sócia controladora.

Quanto aos demais, distribuídos para a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, tomando com base o processo **15521.000127/2009-63** a Resolução foi proferida para transpor lacunas na instrução probatória, conforme voto do Conselheiro Relator, Gilson Macedo Rosenberg Filho:

*O primeiro ponto diz respeito a segregação dos valores recebidos por cada serviço prestado pela recorrente. Segundo seu relato, ela aufere receitas das seguintes fontes:*

- a) *Da Petrobrás ou de outras empresas brasileiras, em decorrência da prestação de serviços nos contratos firmados com esta entidade;*
- b) *Das empresas fretadoras das embarcações do Grupo Noble, em decorrência da contratação de fornecedores brasileiros para cumprimento das obrigações previstas nos contratos de afretamento firmados entre estas e a Petrobrás e outras empresas brasileiras;*
- c) *Das empresas proprietárias de embarcações do Grupo Noble, em decorrência de modernização e reformas das embarcações, realizadas em portos brasileiros, enquanto estas não estavam sendo utilizadas/afretadas.*

*Como se pode notar, há receitas recebidas provenientes de diversos serviços e contratos.*

*A fiscalização alega que os valores recebidos e tidos pela recorrente como serviços prestados para o exterior são na verdade pagamentos feitos pela Petrobrás, via empresa situada no exterior, pelos serviços prestados à Petrobrás.*

*Para separar o joio do trigo, requisito que sejam acostados aos autos os contratos celebrados entre a Petrobrás e a recorrente e os contratos celebrados com a Recorrente e a empresa domiciliada no exterior. **Da análise desses contratos, seja produzido um arrazoado que identifique os objetos dos respectivos contratos e os valores recebidos de cada um, para que reste evidente o que foi pago a título de serviço prestado à Petrobrás e a título de serviço para empresa domiciliada no exterior.***

*Outro ponto a ser elucidado refere-se a caracterização de entrada de divisa no País. Como dito alhures, não basta que o serviço seja prestado para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, tem que haver a entrada de divisa no País.*

***Para comprovar tal fato, requisito que seja analisado todos os contratos de câmbio referentes aos valores tidos como isentos, cotejados com os contratos celebrados com a empresa domiciliada no exterior e com a contabilidade da recorrente. No final, seja produzida uma planilha contendo os valores que realmente estão caracterizados como entrada de divisa em nosso País.***

*Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam produzidas as provas acima descritas, que proporcionará a esse Colegiado a oportunidade de julgar o mérito baseado nos fundamentos jurídicos e não em meras presunções.*

Não obstante o presente processo tratar de competências diferentes a do processos acima, entendo que deve ser realizada diligência nos mesmos moldes solicitados anteriormente, a fim de observar a segurança jurídica e a uniformidade dos julgamentos, haja vista tratar-se de situação jurídica que perpetuou-se no cotidiano da empresa autuada.

Diante do exposto voto para converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

*“...requisito que sejam acostados aos autos os contratos celebrados entre a Petrobrás e a recorrente e os contratos celebrados com a Recorrente e a empresa domiciliada no exterior. Da análise desses contratos, seja produzido um arrazoado que identifique os objetos dos respectivos contratos e os valores recebidos de cada um, para que reste evidente o que foi pago a título de serviço prestado à Petrobrás e a título de serviço para empresa domiciliada no exterior.*

*Outro ponto a ser elucidado refere-se a caracterização de entrada de divisa no País. Como dito alhures, não basta que o serviço seja prestado para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, tem que haver a entrada de divisa no País.*

*Para comprovar tal fato, requisito que seja analisado todos os contratos de câmbio referentes aos valores tidos como isentos, cotejados com os contratos celebrados com a empresa domiciliada no exterior e com a contabilidade da recorrente. No final, seja produzida uma planilha contendo os valores que realmente estão caracterizados como entrada de divisa em nosso País.*

*Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam produzidas as provas acima descritas, que proporcionará a esse Colegiado a oportunidade de julgar o mérito baseado nos fundamentos jurídicos e não em meras presunções.*

Seja dado ciência à Recorrente da diligência para que se manifeste em 30 dias devendo os autos retornar ao CARF para julgamento.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Processo nº 19395.720263/2012-12  
Resolução nº **3401-000.809**

**S3-C4T1**  
Fl. 13

---

Ângela Sartori

CÓPIA